

ATA NÚMERO 11 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO REALIZADA AOS TREZE DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM. -----

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, nesta vila, pelas dez horas, realizou-se a reunião ordinária número 11 da Câmara Municipal das Lajes do Pico, sob a presidência do senhor Presidente da Câmara Roberto Manuel Medeiros da Silva e estando presentes os senhores Vereadores Nelson Fernando Vargas Macedo, Isabel Cristina da Costa Nunes, Miguel Ângelo de Melo Machado e Hermenegildo Vargas da Silva, reunião esta que, de acordo com o estabelecido no nº 1 do artigo 3º da Lei nº 1-A/2020, de 19 de março, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 1-A/2021, de 13 de janeiro, foi realizada por recurso aos meios de comunicação à distância disponíveis, no caso através de videoconferência recorrendo à plataforma "cisco", para todos os devidos e legais efeitos, estando o Sr. Presidente e o Sr. Vereador Nelson Macedo na sala de reuniões do edifício dos Paços do Concelho e os Srs. Vereadores Isabel Nunes, Miguel Machado e Hermenegildo Silva nas suas moradas de residência. -----

Secretariou a reunião a Assistente Técnica, Cláudia Isabel Cardoso Leal, fazendo-o igualmente no edifício dos Paços do Concelho. -----

Sendo a hora designada e verificado o quórum, o senhor Presidente declarou aberta a reunião. -----

ANTES DA ORDEM DO DIA-----

Não foram colocadas questões no período antes da ordem do dia. -----

ORDEM DO DIA -----

1. Resumo Diário da Tesouraria;-----

Foi presente à reunião o resumo diário da tesouraria, relativo ao dia doze de maio, que apresenta os valores abaixo descritos:-----

Total das disponibilidades – 825.227,63€-----

Operações Orçamentais – 793.099,35€-----

Operações Não Orçamentais – 32.128,29€-----

O Executivo tomou conhecimento.-----



2. Alteração Orçamental n.º 5;-----

Foi presente à reunião a alteração orçamental n.º 5. -----

Sendo o documento parte integrante da ata, a cópia do mesmo encontra-se anexa, estando o original no setor de contabilidade. -----

O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade ratificar a alteração orçamental n.º 5. -----

3. Procedimento Público para o Arrendamento para Fim Não Habitacional do Espaço "Baleias's Café" no Edifício do "Posto de Turismo das Lajes do Pico", para efeitos da Atividade de Restauração (decisão final do recurso hierárquico);-----

Foi presente à reunião o despacho relativo à decisão final do recurso hierárquico que a seguir se transcreve:-----

"DESPACHO-----

Tendo presente a reclamação no âmbito da audiência prévia, datada de 29 de abril de 2021, com a entrada n.º 3015 e, no seu âmbito, a apresentação de um recurso hierárquico impróprio quanto à deliberação do executivo camarário que aprovou todo o procedimento ora em questão, da autoria da interessada LAURA MARIA NEVES, o Presidente da Câmara Municipal, considerando a urgência da resposta e por impossibilidade de reunir o executivo atempadamente - art. 35º/3 da Lei n.º 75/2013, de 12/9, com a sua actual redacção - "3 - Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade", delibera o seguinte:-----

1. Desde logo esclarecer a interessada que comete um grave equívoco na sua explanação quando convoca o regime jurídico do DL n.º 280/2007, de 7 de agosto, com a sua actual redacção, a dirimir uma situação em que o que releva, de facto e de direito, é um bem do domínio privado da autarquia e não um bem dominial. -----



2. Não será esta autarquia a pretender “ensinar” a interessada o que sejam bens dominiais; apenas se dirá que são aqueles que não são suscetíveis de entrar no comércio jurídico geral, tal como a doutrina e a jurisprudência têm abundantemente tratado estas questões. -----

3. Assim, se o bem que foi objeto do procedimento ora em questão é destinado ao arrendamento, é o primeiro sinal que a deveria ter alertado quanto a tratar-se de um bem que, ao contrário dos bens dominiais, pode entrar no comércio jurídico geral, por ser bem do domínio privado da autarquia. -----

4. Fixada esta primeira premissa, faz-se notar, quanto ao âmbito de aplicação do DL n.º 280/2007, de 7 de agosto, com a sua actual redacção, que logo o seu art. 1.º/1, a) e b), é muito claro, dispondo do modo seguinte (destacados, itálicos e sublinhados, nossos): -----

“1 - O presente decreto-lei estabelece: -----

a) As disposições gerais e comuns sobre a gestão dos bens imóveis dos domínios públicos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais; -----

b) O regime jurídico da gestão dos bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos. -----

5. Portanto, dúvidas não subsistam quanto ao facto de o Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, com a sua actual redacção, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público se aplicar primacialmente à gestão dos bens imóveis dos domínios públicos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, ficando, no que toca aos domínios privados desses mesmos entes da Administração Pública, apenas titulados pelo mesmo diploma os bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos - e, não assim, os do domínio privado das autarquias locais) - cfr. cits. alíneas a) e b) do n.º 1 do seu art. 1.º - (com excepção do que se dispõe no art. 126.º dessa mesma Lei, em matéria relacionada com o arrendamento dos bens do domínio privado das autarquias). -----

6. E, o que nos diz, então, o mencionado art. 126.º daquele diploma? Diz-nos o seguinte:

“Artigo 126.º -----

Arrendamento de bens imóveis do domínio privado das autarquias locais -----



1 - Ao arrendamento de bens imóveis do domínio privado das autarquias locais aplica-se a lei civil, salvo o disposto no número seguinte. -----

2 - As autarquias locais podem denunciar os contratos de arrendamento antes do termo do prazo ou da sua renovação, sem dependência de acção judicial, quando os prédios se destinem à instalação e ao funcionamento dos seus serviços, o que confere ao arrendatário o direito a uma indemnização correspondente a uma renda por cada mês de antecipação relativamente ao termo previsto para o contrato, com o limite de 12 rendas e, bem assim, a uma compensação por benfeitorias previamente autorizadas e não amortizadas que tenham provocado um aumento do seu valor locativo. 3 - No caso referido no número anterior, o arrendatário desocupa o prédio no prazo de 120 dias a contar da notificação da denúncia pelo senhorio, sob pena de despejo imediato, sem dependência de acção judicial, a determinar pelo órgão municipal competente. -----

4 - O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente aos contratos de arrendamento de bens imóveis do domínio privado das autarquias locais." -----

7. Pergunta-se: em que que aquele específico normativo colide com o regime legal e com o procedimento público ora controvertido? -----

8. Responde-se: em nada. -----

9. Logo por aqui se demonstra a inexistência de qualquer razão legal quanto a qualquer dos fundamentos, de facto e de direito, invocados na "reclamação" a que ora se dá resposta. -----

10. Na situação do imóvel municipal ora em equação, não lhe é subsumível o regime jurídico próprio dos bens do domínio público, primacialmente por não estar, o bem/espço em causa, especialmente afecto a fins de imediata utilidade pública¹ e ser, o mesmo bem/espço, integrável num contrato a celebrar entre privados² - entenda-se, a Administração autárquica, embora investida de determinadas prerrogativas de autoridade (e de promoção da transparência e, mesmo, da concorrência) de que nunca

¹ Ana Raquel Gonçalves Moniz, op cit., pp 165, 281 a 302.

² Mark Bobela - Mota Kirkby, *Contratos Administrativos de Subordinação (Natureza, Funções e Limites)*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, pp 80.

abdica, actua no mercado praticamente em igualdade de circunstâncias com os privados potenciais arrendatários, daí ser aplicável ao contrato um regime próprio...do direito civil, como manda a lei, como acima vimos! -----

11. *Mas, para que dúvida alguma possa ainda subsistir quanto aos pressupostos, que se infirmam, por totalmente errados, em que a interessada estriba a sua pretensão, dir-se-á ainda mais. -----*

12. *Também nos termos do art. 28º da “Lei dos Solos” (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio - Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo), em matéria atinente com a Transação de bens do domínio privado, o legislador estipula que, “Salvo se o contrário resultar da lei, da natureza ou do objeto do ato a praticar, o Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais podem, para a prossecução de finalidades de política pública de solos, adquirir ou alienar bens imóveis ou direitos reais sobre eles incidentes, pelos meios previstos no direito privado, nomeadamente compra, venda ou permuta” – destacado nosso. -----*

13. *Em conformidade, teremos, como foi feito pela autarquia no presente procedimento, de encontrar as melhores soluções em regime jurídico diverso daquele.*

14. *Ora bem, no que toca aos bens do domínio privado da Administração autárquica (aqueles que, acentua-se, podem entrar no comércio jurídico geral e em relação aos quais não se levantam especiais questões em matéria de comercialidade de direito público), devemos ter presente o seguinte: -----*

(i) *Desde logo, refira-se que, em geral, nem sempre a oneração de um bem não incluído na categoria de bem dominial demandará - ao menos como regra evidente - para todo o tipo de situação, a necessidade de realização de um procedimento de concurso e/ou do tipo hasta pública; -----*

(ii) *No quadro dos bens do domínio privado (v.g. disponível) municipal, sobressai, antes, o normativo identificado com o artigo 33º/1, g) da Lei nº 75/2013, de 12/9, (nova LAL - lei das autarquias locais), de acordo com o qual a câmara municipal poderá deliberar adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes a RMMG (Remuneração Mínima Mensal Garantida), cabendo à assembleia municipal deliberar, como regra, nas situações acima daquele montante; -----*

L.
flad

(iii) Na verdade, à assembleia municipal cabe, de acordo com a alínea i) do n.º 1 do art. 25.º da mesma Lei n.º 75/2013, autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes a RMMG, e fixar as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública, assim como a alienar ou onerar bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º (que dispõe que a alienação de bens e valores artísticos do património do município é objeto de legislação especial). ----

(iv) A câmara municipal poderá ainda, desta feita, sim, por recurso à hasta pública, deliberar, nos termos da alínea h) do n.º 1 do art. 33.º da Lei n.º 75/2013, alienar, independentemente de autorização da assembleia municipal, bens imóveis de valor superior a 1000 vezes a RMMG, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por maioria de dois terços dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções. -----

(v) Verificamos, portanto, que, sempre que o valor dos imóveis se contenha (art. 33.º/1, g) da nova LAL) no limiar não superior a 1000 vezes a RMMG – COMO É O CASO CONCRETO EM APREÇO - a câmara municipal possui competência própria para determinar a sua alienação e sem necessidade de obrigatoriamente o fazer de acordo com um procedimento do tipo hasta pública – mutatis mutandis, quanto à sua oneração, v.g., como no caso, por via do arrendamento. -----

(vi) Assim apreendemos que, no caso do estabelecido na alínea g) daquela disposição legal, o legislador adota o critério do valor do bem³, em si, para, em função do mesmo, conferir ampla liberdade de escolha ao executivo camarário para, de entre várias soluções legalmente possíveis, encontrar aquela que, em seu entender, melhor prossegue o interesse público municipal, não impondo necessariamente a via da hasta pública; e que -----

³ Neste sentido, em *identidade* de situações, mas, desta feita, somente para os bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos, vide igualmente o estabelecido no supra mencionado Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, (regime jurídico do património imobiliário público) – cfr. os arts. 80.º/1 e 81.º/2, a) respectivos.

- (vii) tal não sucede já na segunda hipótese (alínea h/ do nº 1 do art. 33º da mesma Lei nº 75/2013), quando, independentemente da (não) autorização expressa da Assembleia Municipal nesse sentido, ex vi cit. alínea i/ do nº 1 do artigo 25º da Lei nº 75/2013), o executivo camarário só tem ampla liberdade de decisão desde que adopte a via da hasta pública e desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por maioria de dois terços dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções. -----*
- (viii) Note-se, uma vez mais, que nos estamos sempre a reportar ao quadro jurídico que, no âmbito autárquico, decorre para os bens não dominiais. -----*
- (ix) Demonstra-se, deste modo, que o legislador não impõe, taxativamente, a hasta pública como procedimento que deva ser sempre obrigatoriamente adoptado pelos órgãos municipais para a oneração/alienação, sendo antes determinantes, isso sim, as circunstâncias dos casos concretos e a concomitante sustentação/fundamentação do fim público a prosseguir em cada caso – mas, ainda que assim não fosse, o procedimento concretamente adoptado foi tão formalmente exigente (se não ainda mais) como qualquer “hasta pública”, porquanto foi concretizado de modo público, universal, aberto, em promoção da concorrência e da igualdade e com critérios de adjudicação (e ainda que a tanto expressamente não fosse a autarquia obrigada, por via do disposto no art. 4º/2, c) do Código dos Contratos Públicos). -----*
- (x) Naturalmente que só o pôde a autarquia fazer, ainda assim, tendo respeitado, concomitantemente, o princípio da especialidade, hoje plasmado no art. 45º da Lei nº 75/2013, de 12/9, nos termos do qual os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no quadro da prossecução das atribuições destas e no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da lei. -----*
- (xi) É, pois, muito relevante, a persecação de um determinado fim público MUNICIPAL em concreto, como sempre subjacente à decisão que esteve na base do lançamento do presente procedimento. -----*
- (xii) Refira-se, ainda, que o legislador foi muito claro ao utilizar os termos alienação e oneração - a viabilizar, desse modo, variadas hipóteses, v.g. de compra e venda,*

constituição do direito de superfície, cedência de uso ou usufruto, arrendamento, comodato, doação...;-----

Em face de todo o supra exposto, não assiste qualquer razão legal ao invocado pela interessada, na “reclamação” que motiva a presente deliberação, indo assim a mesma totalmente indeferida, para todos os devidos e legais efeitos, devendo o júri do procedimento prosseguir com a elaboração do seu relatório final, em vista da fundamentação da adjudicação – e também integrando a presente deliberação no mesmo relatório final, para o efeito da ponderação que o júri deve sempre fazer do invocado pela interessada em audiência prévia. O relatório final será dado posteriormente ao executivo para deliberação de adjudicação, como previsto nas peças do concurso.-----

Lajes do Pico, 05 de maio de 2021-----

O Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico-----

Roberto Manuel Medeiros da Silva”-----

O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade ratificar a decisão final do recurso hierárquico.-----

4. Deslocalização da Praça de Táxis da Vila das Lajes do Pico da Rua de São Francisco para a Avenida Marginal;-----

Foi presente à reunião a proposta de deslocalização da Praça de Táxis da Vila das Lajes do Pico da Rua de São Francisco para a Avenida Marginal que a seguir se transcreve:-----

“São competências das câmaras municipais no que concerne aos táxis o licenciamento dos veículos, a fixação de contingentes, a atribuição de licenças, a definição dos tipos de serviços e a fixação dos regimes de estacionamento. Neste âmbito, o reordenamento urbanístico da vila das Lajes do Pico, designadamente, na frente marítima situada entre o Museu dos Baleeiros e o Jardim da Baleia justifica a proposta de que, na freguesia das Lajes do Pico, o estacionamento fixo da Praça de Táxis, situado na vila das Lajes, seja deslocalizado da Rua de São Francisco, melhorando, de modo muito significativo, o estacionamento de viaturas naquela importante rua de comércio e serviços, para a

Avenida Marginal, tendo a nova localização da Praça de Táxis uma capacidade para oito veículos.”-----

O Executivo tomou conhecimento.-----

5. Pedido de apoio financeiro da Junta de Freguesia de São João referente à construção da Casa de Velório ao abrigo do Regulamento Municipal dos Apoios às Freguesias do Concelho das Lajes do Pico;-----

Foi presente à reunião o ofício com a referência 25/2021, de dia 27/04/2021, registo de entrada n.º 2984, de 28/04/2021, da Junta de Freguesia de São João, solicitando apoio para a construção da Casa de Velório ao abrigo do Regulamento Municipal dos Apoios às Freguesias do Concelho das Lajes do Pico.-----

O Executivo tomou conhecimento e deliberou por maioria aprovar o presente apoio, no valor de 35.000,00€, com a abstenção dos Srs. Vereadores do Podemos Mais, Miguel Machado e Hermenegildo Silva, que apresentaram a seguinte declaração de voto:-----

“O Regulamento Municipal dos Apoios às Freguesias do Concelho das Lajes do Pico faz referência nos pontos 1 e 2 do Art.º 9, a uma série de requisitos que devem acompanhar (instruir) os pedidos desta natureza.-----

Considerando que não nos foi remetido nenhum documento para além da solicitação formal do montante correspondente, os vereadores eleitos pelo GCE “Podemos Mais” consideram não estarem cumpridas todas as condições necessárias para que se proceda à consequente deliberação pelo que nos abstermos no ponto em discussão.”-----

6. Pedido de apoio ao abrigo do Regulamento de Incentivo à Natalidade e Apoio à Família;-----

Foi presente à reunião o pedido de apoio ao abrigo do Regulamento Municipal de Incentivo à Natalidade e Apoio à Família, no valor de 250€ (duzentos e cinquenta euros), relativo à menor Victória Câmara Cardoso, cuja cópia do documento, sendo parte integrante da ata, segue em anexo e cujo original se encontra arquivado no setor de ação social.-----



MUNICÍPIO
**LAJES
DO
PICO**



O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade a atribuição do apoio no valor de 250€ (duzentos e cinquenta euros), de acordo com o Regulamento Municipal de Incentivo à Natalidade e Apoio à Família. -----

7. Procedimento de ajuste direto simplificado para aquisição de serviços de consultoria no âmbito da avaliação de pessoal à empresa Plan2do; -----

Foram presentes à reunião os documentos relativos ao procedimento de ajuste direto simplificado para aquisição de serviços de consultoria no âmbito da avaliação de pessoal à empresa Plan2do, processo n.º ADG/6/CMLP/2021. -----

Sendo os documentos parte integrante da ata, as cópias dos mesmos encontram-se anexas, estando os originais no setor de aprovisionamento. -----

O Executivo tomou conhecimento. -----

8. Listas constituintes do júri do período experimental resultantes dos vários procedimentos concursais; -----

Foi presente à reunião o despacho relativo às listas constituintes do júri do período experimental resultantes dos vários procedimentos concursais. -----

Sendo o documento parte integrante da ata, a cópia do mesmo encontra-se anexa, estando o original no setor de recursos humanos. -----

O Executivo tomou conhecimento. -----

9. Proposta de Mapa de Pessoal para 2021 (1.ª Alteração);-----

Foi presente à reunião a proposta de mapa de pessoal para 2021 (1.ª Alteração). -----

Sendo o documento parte integrante da ata, a cópia do mesmo encontra-se anexa, estando o original no setor de recursos humanos. -----

O Executivo tomou conhecimento e deliberou por maioria aprovar a proposta de mapa de pessoal para 2021 (1.ª Alteração), com a abstenção dos Srs. Vereadores do Podemos Mais, Miguel Machado e Hermenegildo Silva. Mais deliberou, por maioria, que o referido mapa seja remetido à Assembleia Municipal para aprovação. -----

Não havendo mais nada a tratar, o Executivo deliberou, por unanimidade, aprovar a presente ata, nos termos do art.º57.º da Lei n.º75/2013, de 12 de setembro, que depois de lida em voz alta, vai ser assinada pelo senhor Presidente, e por mim, Cláudia Isabel Cardoso Leal, com as funções de secretária, que a elaborei e escrevi. ----
De seguida foi encerrada a reunião eram 10h53.-----





